LEI Nº 958 DE 03 DE NOVEMBRO DE 2005

"Dispõe sobre o atendimento ao público nas agências bancárias estabelecidas no Município e dá outras providências"

ÉLCIO FIORI DE GODOY, Prefeito Municipal da Estância Hidromineral de Lindóia, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga seguinte lei:

Art. 1° Ficam as agências bancárias estabelecidas no município, obrigadas a adotar as providências necessárias no sentido de viabilizar o atendimento ao público em tempo razoável.

§ 1° Para efeitos desta lei, entende-se como tempo razoável para atendimento o intervalo de 15 (quinze) minutos contados da entrada do usuário na fila até seu atendimento junto ao setor de seu interesse.

§ 2° Nos dias imediatamente anteriores e posteriores a feriados, o intervalo de tempo de que trata o parágrafo anterior passará a ser de 20 (vinte) minutos.

§ 3° As agências bancárias deverão promover a instalação de assentos para espera dos usuários enquanto aguardam atendimento.

Art. 2° Para fins de controle de tempo de espera, deverão as agências bancárias fornecer senhas de atendimento com registro de horário, por ocasião da entrada do interessado no estabelecimento.

Art. 3° O descumprimento do disposto nesta lei acarretará ao infrator as seguintes sanções administrativas:

I - advertência quando da primeira infração;
II - multa de 30 UFML, em caso de reincidência;
III - multa de 70 UFML, em caso de segunda reincidência;
IV – multa de 100 UFML, no caso de terceira reincidência e para as demais posteriores;

Art. 4° As sanções administrativos previstas na presente lei serão aplicadas quando da denúncia, comprovada, de usuário da agência bancária ou de entidade da sociedade civil legalmente constituída, à Prefeitura Municipal de Lindóia.

Parágrafo único. O Poder Executivo, através de seus órgãos, terá competência para fiscalizar e aplicar penalidades decorrentes do descumprimento do disposto nesta lei.

Art. 5° Fica autorizado o Executivo Municipal a regulamentar a presente Lei, mediante Decreto, no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua publicação.

Art. 6° Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Lindóia, aos 03 de novembro de 2005.

ÉLCIO FIORI DE GODOY
Prefeito Municipal

Publicada e registrada no Departamento de Administração da Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Lindóia, em 03 de novembro de 2005.

Luiz Humberto de Oliveira
Diretor de Administração